



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos



**ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2020/SES-MT - processo nº 97582/2020**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **MANIFESTAR QUANTO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO** apresentado pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME contra a habilitação da empresa ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA, habilitada no LOTE 11 no Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades de ANESTESIOLOGIA, INFECTOLOGIA, PEDIATRIA e CARDIOLOGIA, por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, conforme passaremos a expor:*

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de Habilitação da empresa **ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA**, CNPJ 11.771.393/0001-53, habilitada pela pregoeira, após convocação. Pedido realizado por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente ao julgamento dos documentos referente a proposta de preços apresentada conforme motivos apresentados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br) e fisicamente constantes do processo nº 97582/2020.

**I. DOS FATOS**

3. A licitante, inconformada com o resultado da licitação, apresentou pedido de reconsideração da habilitação da concorrente alegando erro grosseiro na proposta de preços apresentada pela empresa **ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA** ao descrever os objetos 1 e 2 do lote 11 como sendo plantões de sobreaviso ao invés de plantões presenciais.

**II. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA**

4. Rebate as alegações da licitante informando que houve irregularidade formal e que foi corrigida, lamenta o equívoco na digitação do documento, sendo este erro meramente material e que não trouxe prejuízo a licitação e aos concorrentes e manteve os preços inalterados:

**III. DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

5. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos, conforme previsão constante no Decreto Estadual n.º 840 de 10 fevereiro de 2017, sistema esse hospedado no portal de aquisições da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado - SEPLAG.



THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

STATE OF NEW YORK  
OFFICE OF THE STATE EDUCATION DEPARTMENT

A SECTION OF THE STATE OF NEW YORK  
OFFICE OF THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK  
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT  
THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK

Handwritten signature or initials in the bottom left corner.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

6. A SESSÃO de reabertura foi agendada para o dia 19 de agosto de 2020 e em decorrência do prazo para envio de documentação foi reagendada sua continuidade no dia 20 de agosto de 2020. No dia 20/08 a pregoeira reiniciou a sessão, comunicou que estava analisando os documentos apresentados pelas licitantes convocadas nos lotes 02, 10, 11 e 14, bem como realizando diligências. Diante disso informou aos participantes, via chat, as ações que estava executando e solicitou que aguardassem. Sendo assim não foi suspensa a sessão.
7. Pelo fato de não haver suspensão caberia aos licitantes acompanhar a sessão e estar online durante o período para se manifestar, caso fossem convocados, bem como após a disponibilização do prazo para manifestação recursal, o que não ocorreu.
8. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
9. A análise da documentação foi realizada pela pregoeira, que, entendeu preencher os requisitos exigidos no edital, bem como realizou diligência a fim de não deixar dúvidas quanto aos atestados apresentados.
10. A alegação de erro grosseiro praticado pela empresa *ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA*, trata-se de erro sanável, passível de correção, pois claramente verifica-se erro de digitação. Seria insanável caso a licitante não concordasse em manter a proposta com os valores ofertados depois de solicitada a correção, o que não ocorreu.

LOTE 11  
Serviços médicos em Pediatria para atender ao Hospital Regional de Colíder.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE PROFISSIONAIS	UNIDADE MEDIDA	QUANT. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	PLANTÃO SOBREVISO DIURNO. PEDIATRIA, 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	01	PLANTÃO	365	R\$ 1.781,11	R\$ 642.805,00
02	PLANTÃO SOBREVISO NOTURNO. PEDIATRIA, 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	01	PLANTÃO	365	R\$ 1.781,11	R\$ 642.805,00
03	SERVIÇO MÉDICO, PEDIATRIA VISITADOR MATUTINO. 06H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	01	MENSAL	12	R\$ 1.115,75	R\$ 13.389,00
04	ATENDIMENTO AMBULATORIAL DIURNO. PEDIATRIA. 4H. SEGUNDA A SEXTA.	-	CONSULTA	3.600	R\$ 5,00	R\$ 18.000,00

• Proposta segue as exigências do Item 09 do Edital.

11. Ademais, a licitante leu o edital, vislumbrou as regras ali contidas, assinou a declaração de que conhecia as regras e que atende aos requisitos exigidos no edital, através da Declaração apresentada em exigência ao atendimento do item 10.1.5.1 "b" do instrumento convocatório. Portanto não poderia se negar a corrigir erro de digitação, principalmente por se tratar de pregão eletrônico onde todas as condições estão previstas no sistema e vinculadas ao edital.
12. Para o erro de digitação, considera-se ainda como sendo um erro material, portanto, passível de reparação:

O "erro material" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

(Silvano José Gomes Flumignan. <https://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>)

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

13. Nas análises dos documentos das empresas pautamos pela observância do princípio do formalismo moderado o qual se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Ainda que o próprio TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade e que é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

15. Conforme exposto anteriormente erros formais, passíveis de correção são previstos no próprio edital no item 18.4:

**18.4** Poderá o(a) Pregoeiro(a) desconsiderar irregularidades meramente formais para fins de habilitação e classificação, desde que essa irregularidade não prejudique a compreensão da proposta, a competitividade do certame, não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração.

16. Sendo assim, entramos em contato com a licitante e solicitamos a correção do erro de digitação, informando quanto a obrigatoriedade de manutenção dos valores ofertados até então. Diante disso a inabilitação da empresa seria uma penalização totalmente desproporcional e desarrazoada. A situação ocasionada ficou configurada como erro de digitação o que foi corrigido pela própria empresa licitante, tal ato não causou prejuízos a Administração, não foi observado dolo ou má-fé, bem como não é possível identificar quais vantagens a empresa teria apresentado proposta diversa do sistema e edital. Razão pela qual entendo não haver razoabilidade na reformulação da decisão tomada por esta pregoeira.

#### IV. DA DECISÃO

17. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

SES
Fis. 3716
Rub.

as questões levantadas e apresentadas pela licitante *NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME* são *passíveis de correção sem com isso incorrer em descumprimento das regras do edital manifestamos por NEGAR PROVIMENTO* ao pedido e manter a habilitação da empresa *ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA no lote 11 do PE 017/2020.*

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da licitante e nossas considerações sobre o questionamento em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2020.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde



A Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 97582/2020.

Pregão Eletrônico nº 017/2020 - “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades de ANESTESIOLOGIA, INFECTOLOGIA, PEDIATRIA e CARDIOLOGIA, por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades”

Assunto: Pedido de Reconsideração da habilitação da empresa ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA - **LOTE 11**.

Ao analisarmos os autos e as justificativas da Pregoeira, verifica-se que não há razões para a reforma da decisão quanto a HABILITAÇÃO da empresa ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão e declaro INDEFERIDO o pedido da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA no LOTE 11 do PE 017/2020.

Restitui-se os autos a Superintendência Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2020.

  
**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

